SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208008 - PE (2024/0444141-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO DE SOUSA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MIKHAIL GOMES LE SUEUR - CE020064
		JOSÉ GERMANO TEIXEIRA FILHO - CE052875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATOS CONTRA IDOSOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS* PRESENTE. CONTEMPORANEIDADE CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa e praticar diversos crimes, incluindo comercialização ilegal de armas, estelionato contra idosos e falsificação de documentos.

2. O Tribunal estadual corroborou a decisão de primeiro grau, considerando a prisão preventiva bem fundamentada, com base na gravidade dos crimes e na necessidade de interromper a prática de ilícitos pela organização criminosa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há contemporaneidade na sua manutenção, considerando a gravidade dos crimes e a necessidade de garantir a ordem pública.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi considerada necessária para interromper a prática de crimes pela organização criminosa, sendo a gravidade dos fatos e o *modus operandi* suficientes para justificar a medida cautelar.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva não se limita à proximidade temporal dos fatos, mas à persistência dos motivos que justificam a custódia cautelar, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

6. A existência de condições pessoais favoráveis ao agravante não é suficiente para desconstituir a custódia preventiva, diante da presença dos requisitos autorizadores da medida.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA47777568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 29/05/2025 17:19:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 6096b7b7-e861-48bd-b50d-09e0e820698f

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A gravidade dos crimes e o modus operandi justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva está relacionada à persistência dos motivos que a justificam, não apenas à proximidade temporal dos fatos. 3. Condições pessoais favoráveis não desconstituem a custódia preventiva quando presentes os requisitos autorizadores.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, II; CPP, art. 313, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 704.584/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08/03/2022; STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 26/04/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47777568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 29/05/2025 17:19:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 6096b7b7-e861-48bd-b50d-09e0e820698f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208008 - PE (2024/0444141-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO DE SOUSA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MIKHAIL GOMES LE SUEUR - CE020064
		JOSÉ GERMANO TEIXEIRA FILHO - CE052875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATOS CONTRA IDOSOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS* PRESENTE. CONTEMPORANEIDADE CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa e praticar diversos crimes, incluindo comercialização ilegal de armas, estelionato contra idosos e falsificação de documentos.

2. O Tribunal estadual corroborou a decisão de primeiro grau, considerando a prisão preventiva bem fundamentada, com base na gravidade dos crimes e na necessidade de interromper a prática de ilícitos pela organização criminosa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há contemporaneidade na sua manutenção, considerando a gravidade dos crimes e a necessidade de garantir a ordem pública.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA47569161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/05/2025 15:45:21
Código de Controle do Documento: 63c02214-8a5f-4a28-8a24-172375d18884

4. A prisão preventiva foi considerada necessária para interromper a prática de crimes pela organização criminosa, sendo a gravidade dos fatos e o *modus operandi* suficientes para justificar a medida cautelar.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva não se limita à proximidade temporal dos fatos, mas à persistência dos motivos que justificam a custódia cautelar, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

6. A existência de condições pessoais favoráveis ao agravante não é suficiente para desconstituir a custódia preventiva, diante da presença dos requisitos autorizadores da medida.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A gravidade dos crimes e o modus operandi justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva está relacionada à persistência dos motivos que a justificam, não apenas à proximidade temporal dos fatos. 3. Condições pessoais favoráveis não desconstituem a custódia preventiva quando presentes os requisitos autorizadores.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, II; CPP, art. 313, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 704.584/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08/03/2022; STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 26/04/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO PAULO DE SOUSA LIMA contra a decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 952-958).

Em suas razões, o agravante pede que tal *decisum* seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi consignado, é caso de se revogar a sua prisão preventiva e, subsidiariamente, substituí-la por cautelares alternativas.

Argumenta que a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere seria suficiente à preservação da ordem pública.

Com suporte nessa alegação, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, pelaa apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

Documento eletrônico VDA47569161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/05/2025 15:45:21
Código de Controle do Documento: 63c02214-8a5f-4a28-8a24-172375d18884

O Ministério Público estadual opinou pelo não provimento do recurso às fls. 983-985.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 953-958; grifamos):

> *Em 30/07/2024, o* ***Juízo de primeiro grau*** *decretou* ***a prisão preventiva*** *do recorrente, ressaltando o seguinte (fl. 834 - grifamos):*
>
> > *No presente caso, a prova da materialidade e indícios de autoria (fumus commissi delicti) estão presentes nos autos por meio das provas carreadas aos autos, como exemplo o relatório técnico n. 06/2024. Na hipótese dos autos, foi possível evidenciar, preliminarmente, a suposta prática dos crimes descritos nos* ***art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, e art. 16 e 17, da Lei nº 10.826/2003, e art. 171, §2º e §4º, do CP, e art. 311, §2º, III, do CP, e art. 299, do CP, na forma do art. 69, do CP****. O que demonstra que nenhum dos representados podem aguardar o processo em liberdade, sem comprometer gravemente a ordem pública.*
> >
> > *O periculum libertatis, no meu entender, também está caracterizado. Os elementos colhidos pela autoridade policial, especialmente por meio das provas carreadas aos autos, indicam a existência de* ***uma associação criminosa entre os representados para a prática de crimes de natureza grave, como comercialização de armas de fogo e munições, plano de fraudar seguradora de automóvel, falsificação de documento, fraude para obter autorização de porte de arma de fogo, estelionato contra idosos, planejamentos de crimes patrimoniais, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e movimentações suspeitas com conversas codificadas.***
> >
> > *Não há dúvida de que* ***os fatos imputados aos investigados se revestem de extrema gravidade.***
> >
> > *A ordem pública é profundamente abalada.*
> >
> > *Os crimes atribuídos aos representados são dolosos, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, presente, assim, de forma alternativa, um dos requisitos específicos dispostos no artigo 313 do Código de Processo Penal (constante no inciso I daquele dispositivo legal).*
> >
> > *Posteriormente, em 09/09/2024, o Ministério Público ofereceu denúncia, que foi recebida pelo Juízo singular em 12/09/2024 , oportunidade em que reavaliou a necessidade preservação da custódia cautelar, mantendo-a. A exordial acusatória reputou ao ora recorrente o cometimento dos crimes em tela, sustentando (fls. 834-840; grifamos):*
> >
> > *[...]* ***Em meados de 2023****, os ora denunciados ELIMARCIO MARQUES, KAYTE DERIANE,* ***JOÃO PAULO****, ALEX SILVA,*

Documento eletrônico VDA47569161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/05/2025 15:45:21
Código de Controle do Documento: 63c02214-8a5f-4a28-8a24-172375d18884

JOSENILDO MACEDO e EDSON DE MELO ***constituíram organização criminosa permanente para o comércio e porte ilegal de armas de fogo e munições de uso permitido, conforme evidências contidas nos autos****.*

Evidenciou-se, ainda, que *ELIMÁRCIO MARQUES,* ***JOÃO PAULO****, ALEX SILVA, JOELLINGTON CABRAL, IWRY PORDEUS, EDSON DE MELO e KATE DERIANE* ***formaram associação criminosa armada para a prática de crimes. No dia 23 e 26 de janeiro de 2023****, nos bairros das Graças e Jaqueira, Recife/PE, os denunciados ELIMARCIO MARQUES,* ***JOÃO PAULO*** *e JOELLINGTON CABRAL* ***obtiveram vantagem ilícita em prejuízo das vítimas MARIA SELMA MATIAS e MARIA LÚCIA RODRIGUES, induzindo a primeira a transferir R$58.300,00 para uma conta indicada e fazer a entrega de R$2.000,00, em espécie, ao passo que a segunda foi levada a um empréstimo de R$59.000,00, um saque de R$ 10.000,00 e o resgate de € 10.000,00 que foram usufruídos pelos denunciados, conforme evidências contidas nos autos.***

Os denunciados ELIMÁRCIO MARQUES, ***JOÃO PAULO*** *e JOELLINGTON CABRAL utilizaram-se de um Chevrolet Onix de placa adulterada, conforme evidências contidas nos autos. No dia 27 de setembro de 2022, no Município de Carpina, ELIMÁRCIO MARQUES vendeu a IWRY PORDEUS uma motocicleta de procedência criminosa. Nos dias 10 de maio de 2022, 10 de junho de 2022, 29 de julho de 2022, 30 de julho de 2022, 12 e 18 de agosto de 2022, 16 de setembro de 2022, 03 e 07 de outubro de 2022, 17 de dezembro de 2022 e 23 de janeiro de 2023, os denunciados ELIMÁRCIO MARQUES, JOSENILDO MACEDO e IWRY PORDEUS, ocultaram e dissimularam a natureza e origem de dinheiro obtido com a prática de infração penal.*

DO CRIME DE POSSE, PORTE, E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO

[...]

Em outros diálogos, ELIMARCIO MARQUES ***intermediou a venda de uma arma de fogo sem registro para os denunciados JOÃO PAULO, conhecido como BEBINHO e ALEX SILVA.***

Em outro trecho da conversa, ***JOÃO PAULO expõe o interesse de comercializar uma pistola 917 com alongadores. No diálogo ele informa que já ofereceu a arma de fogo*** *a PIRULITO e pede que ELIMARCIO MARQUES apague um vídeo, tendo em vista que ele aparece fardado.*

Por todo o exposto, ***o conjunto probatório reunido não deixa dúvidas de que os denunciados*** *ELIMARCIO MARQUES, KAYTE DERIANE,* ***JOÃO PAULO,*** *ALEX SILVA, JOSENILDO MACEDO E EDSON DE MELO JUNIOR* ***se associaram, de maneira estável e permanente, para a prática de crimes, em especial, o crime de comercialização de arma de fogo, sem autorização****.*

ESTELIONATO MAJORADO CONTA IDOSOS

Em um diálogo entre ELIMÁRCIO MARQUES e JOÃO PAULO, o primeiro pede ao segundo para não ligar em horário de trabalho

Documento eletrônico VDA47569161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/05/2025 15:45:21
Código de Controle do Documento: 63c02214-8a5f-4a28-8a24-172375d18884

porque "dava azar" e "Da outra vez a mulher ficou de trazer R$200.000,00, só trouxe R$100.000,00 pq o telefone ficou tocando, tava no bolso de CARECA" (sic).
Em outra troca de mensagens, ELIMARCIO MARQUES demonstra que a investida com JOÃO PAULO e JOELLINGTON CABRAL foi bem sucedida e que o grupo lucrou R$70.000,00 e talvez mais de € 10.000,00.
A vítima do crime foi identificada como MARIA LUCIA RODRIGUES DE MELO e registrou boletim de ocorrência no dia 23 de janeiro de 2023, mesmo dia em que ELIMARCIO MARQUES, JOÃO PAULO e JOELLINGTON comemoraram os lucros que obtiveram.
Segundo apurado, ***MARIA LUCIA é uma idosa de 71 anos de idade e no dia do fato foi abordada por dois desconhecidos, posteriormente identificados como*** *JOSENILDO MACEDO e* ***JOÃO PAULO****, enquanto transitava pela Rua das Crioulas, nas Graças.*
Em dado momento, JOSENILDO MACEDO se aproximou da idosa pedindo informações sobre uma clínica veterinária e durante a conversa ***mencionou ter ganhado um prêmio de R$30.000,00 na loteria. Nesse momento, JOÃO PAULO se aproximou se apresentando como auditor e ofereceu ajuda. Os denunciados convenceram a vítima a segui-los para um estacionamento e em seguida, dirigiram-se a agências bancárias onde JOÃO PAULO realizou transações financeiras em nome da idosa, incluindo um empréstimo de R$59.000,00 e um saque de R$10.000,00 em espécie.***
A seguir, dirigiram-se a uma casa de câmbio, onde ***a vítima foi induzida a resgatar €10.000,00 em espécie****.* ***Em troca de tudo isso, a vítima esperava receber R$60.000,00, prometidos por JOÃO PAULO****.*
Em seguida, os denunciados despistaram a vítima, pedindo que ela comprasse um remédio na farmácia. Quando a vítima voltou ao encontro dos denunciados, eles já não estavam mais no local.
Na delegacia, a vítima fez o reconhecimento fotográfico de JOÃO PAULO e JOSENILDO MACEDO, afirmando que o primeiro foi a pessoa que se apresentou como "auditor" e o segundo era o suposto ganhador da loteria.
Durante as investigações, analisou-se o conteúdo de imagens de segurança presentes na cena do crime, ocasião em que foi possível identificar um Chevrolet Ônix de placa RIE7608 no local.
Em uma conversa entre JOELLINGTON CABRAL e ELIMÁRCIO MARQUES, no dia 16/01/2023, o primeiro envia as informações da mesma placa visualizada na cena do crime contra MARIA LUCIA, indicando que a troca de placas do carro é frequente.
[...]
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO
Em um diálogo entre ***JOÃO PAULO*** *e ELIMÁRCIO MARQUES, o primeiro intermedeia o contato de um falsificador para o segundo, a fim de falsificar um documento para terceiro.*
[colacionados trechos das conversas interceptadas]
O pagamento de R$600,00 foi realizado da conta de KAYTE DERIANE para ANDERSON PEREIRA LINO.
[...]

Documento eletrônico VDA47569161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/05/2025 15:45:21
Código de Controle do Documento: 63c02214-8a5f-4a28-8a24-172375d18884

OUTROS CRIMES PATRIMONIAIS

[...]

Como anteriormente mencionado, o denunciado possui histórico de roubos a instituições financeiras. Em um diálogo entre ELIMÁRCIO MARQUES e JOÃO PAULO, constatou-se que ambos planejavam um crime com utilização de um caminhão munk e uso de máscaras, indicando o potencial criminoso da organização narrada.

A organização criminosa recorre, ainda, ao uso de aparelhos pré-pagos que chamam de "borboletas" e chips cadastrados com dados falsos na operadora Tim, uma vez que essa empresa não exige fotografia do cliente para cadastro.

[...]

Posto isto, encontrando-se

[...]

***JOÃO PAULO DE SOUSA LIMA** incurso nas penas dos art. 17 da Lei 10.826/2003, art. 171, 4º do Código Penal (por duas vezes), art. 311, §2º, III e art. 288, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma;*

[...].

O Tribunal estadual corroborou as razões do Magistrado singular, preservando a custódia cautelar do ora recorrente, considerando-a bem fundamentada (fl. 840; grifamos):

*Dessa forma, do simples cotejar dos autos se evidencia não emergir qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora – ou mesmo ofensa às norteadoras razoabilidade e proporcionalidade –, enquanto **a prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada nos elementos concretos nos autos, sobretudo os indícios de materialidade e autoria dos delitos apurados na operação policial realizada.***

*Dos excertos transcritos e da jurisprudência colacionada no acórdão impugnado, concluo que, ao contrário do que alega o recorrente, a prisão preventiva foi suficientemente motivada pelas instâncias ordinárias, em virtude da **especial reprovabilidade** dos fatos e da necessidade de se **interromper a prática de ilícitos promovidos pela organização criminosa**.*

Tais circunstâncias justificam a prisão processual do acusado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública

Nesse sentido:

*A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, a **gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu modus operandi, justifica a constrição cautelar**. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal) (AgRg no HC 704.584/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 16/03/2022; grifamos).*

*'[A] **necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa** enquadra-se no*

Documento eletrônico VDA47569161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/05/2025 15:45:21
Código de Controle do Documento: 63c02214-8a5f-4a28-8a24-172375d18884

conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009) (RHC 148.872/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021; grifamos).

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço. A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024, e AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Por fim, também não prevalece o argumento do recorrente de que não haveria contemporaneidade da prisão preventiva porque a fundamentação utilizada pela Corte a quo para afastar essa tese – A contemporaneidade da prisão preventiva não se submete apenas a uma avaliação decorrente da proximidade temporal dos fatos, mas sim à persistência dos motivos que justifiquem a custódia cautelar – está alinhada à jurisprudência deste Tribunal, que é no sentido de que

[E]sta Corte já decidiu que 'quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora ***não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo****' (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020) (AgRg no HC n. 826.956/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; grifamos).*

Não há ofensa ao princípio da contemporaneidade *na manutenção da custódia ora impugnada, pois devidamente demonstrado o periculum libertatis do Agravante. Conforme a orientação estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal '* ***[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo****, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/04/2021).'" (STJ, AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, grifamos).*

Documento eletrônico VDA47569161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/05/2025 15:45:21
Código de Controle do Documento: 63c02214-8a5f-4a28-8a24-172375d18884

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias se valeram de fundamentação legítima para decretar e preservar a prisão cautelar do ora agravante.

Importante destacar que a custódia preventiva de JOAO PAULO está sobretudo lastreada na **especial reprovabilidade das várias condutas ilícitas investigadas** (*comercialização de armas de fogo* e munições, plano de fraudar seguradora de automóvel, *falsificação de documento, fraude para obter autorização de porte de arma de fogo*, *estelionato contra idosos*, planejamentos de crimes patrimoniais, *adulteração de sinal identificador de veículo automotor*, dentre outros; fl. 953) e na **necessidade de se interromper** a reiterada prática de delitos pela organização criminosa em comento.

Por fim, relevante pontuar, ainda, que a aferição da contemporaneidade da prisão cautelar deve ser verificada com relação à persistência (ou não) dos motivos ensejadores da custódia preventiva e não com relação a outros fatores, como por exemplo, o período em que praticados os ilícitos investigados ou a maior (ou a menor) gravidade dos delitos em apuração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47569161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/05/2025 15:45:21
Código de Controle do Documento: 63c02214-8a5f-4a28-8a24-172375d18884

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 208.008 / PE

Número Registro: 2024/0444141-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00074205020238173090 00475723020248179000 475723020248179000 74205020238173090

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	JOAO PAULO DE SOUSA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS :	MIKHAIL GOMES LE SUEUR - CE020064
	JOSÉ GERMANO TEIXEIRA FILHO - CE052875
RECORRIDO :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE :	JOAO PAULO DE SOUSA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS :	MIKHAIL GOMES LE SUEUR - CE020064
	JOSÉ GERMANO TEIXEIRA FILHO - CE052875
AGRAVADO :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47751686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:30:33
Código de Controle do Documento: 3cbca478-6f5e-475a-9877-95aa8ad2911c

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47751686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:30:33
Código de Controle do Documento: 3cbca478-6f5e-475a-9877-95aa8ad2911c